

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840223 - PR (2019/0288483-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM**  
**LIQUIDACAO**  
**ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**  
**BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948**  
**AGRAVADO : KAROL BATISTA DA SILVA**  
**ADVOGADO : VALTER ANDRÉ FERREIRA - PR079539**  
**AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LOEBLEIN**  
**ADVOGADO : RAFAELLA CIBELLY GOMES COGROSSI - PR078945**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO ENTRE RÉ E SEGURADORA DENUNCIADA QUE PREVÊ COBERTURA PARA DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A convicção a que chegou o Tribunal de origem de que o contrato de seguro entre ré e seguradora denunciada prevê cobertura para danos morais causados a terceiros não transportados decorreu da análise do conjunto fático-probatório e do contrato, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.223 - PR (2019/0288483-3)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**  
**ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**  
**BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948**  
**AGRAVADO : KAROL BATISTA DA SILVA**  
**ADVOGADO : VALTER ANDRÉ FERREIRA - PR079539**  
**AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LOEBLEIN**  
**ADVOGADO : RAFAELLA CIBELLY GOMES COGROSSI - PR078945**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente;

b) o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15; e,

c) a convicção a que chegou o Tribunal de origem acerca da cobertura contratual dos danos morais decorreu da análise do conjunto fático-probatório e do contrato, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "o v. acórdão recorrido, ao perpetrar as omissões destacadas outrora em sede de embargos de declaração, acaba violando flagrantemente os artigos 757 e 781 do Código Civil. Afinal, firmou pela condenação da Recorrente ao ressarcimento dos danos morais, deixando de considerar a cláusula expressa de exclusão de cobertura" e que "ao contrário do que estabeleceu o decisum, é correto afirmar que no contrato havia cláusula expressa sobre os riscos que não seriam cobertos, de modo que os riscos que foram o objeto da sentença estavam na referida cláusula, qual seja, ressarcimento dos danos moral" (fls. 578-656).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 659-660).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.223 - PR (2019/0288483-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO**  
**ADVOGADOS** : **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**  
: **BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948**  
**AGRAVADO** : **KAROL BATISTA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **VALTER ANDRÉ FERREIRA - PR079539**  
**AGRAVADO** : **LUIZ ALBERTO LOEBLEIN**  
**ADVOGADO** : **RAFAELLA CIBELLY GOMES COGROSSI - PR078945**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO ENTRE RÉ E SEGURADORA DENUNCIADA QUE PREVÊ COBERTURA PARA DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A convicção a que chegou o Tribunal de origem de que o contrato de seguro entre ré e seguradora denunciada prevê cobertura para danos morais causados a terceiros não transportados decorreu da análise do conjunto fático-probatório e do contrato, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O agravo interno não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15.

4. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos e do contrato de seguro firmado entre as partes, a Corte de origem assentou (fl. 464):

Também alegou a segunda recorrente que o não foi contratada cobertura por dano moral.

Porém, observa-se que o contrato entabulado expressamente incluiu na cobertura “danos morais causados a 3º não transportado”. No entanto, insta salientar que a responsabilidade da Seguradora limita-se ao valor estabelecido na apólice.

Os argumentos utilizados para fundamentar o recurso somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas e das cláusulas contratuais, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto fático-probatório e do contrato, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.840.223 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0288483-3

Número de Origem:

00146611420168160030 0014661-14.2016.8.16.0030 146611420168160030

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

RECORRIDO : KAROL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : VALTER ANDRÉ FERREIRA - PR079539

RECORRIDO : LUIZ ALBERTO LOEBLEIN

ADVOGADO : RAFAELLA CIBELLY GOMES COGROSSI - PR078945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL  
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948

AGRAVADO : KAROL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : VALTER ANDRÉ FERREIRA - PR079539

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LOEBLEIN

ADVOGADO : RAFAELLA CIBELLY GOMES COGROSSI - PR078945

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020